



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002453-18.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada/apelante MARIA DO CARMO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da requerida e negaram provimento à apelação da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1002453-18.2024.8.26.0322

Comarca: Lins (1ª Vara Cível)

**Apelantes: Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e
Idosos da Força Sindical e Maria do Carmo Barbosa**

Apelados: Os mesmos

Juiz: Alexandre Feliz da Silva

Voto n. 35.444

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. A autora, aposentada, identificou descontos desconhecidos em seu benefício previdenciário em favor de um sindicato, sem sua autorização. Busca a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da filiação ao sindicato e autorização dos descontos; (ii) a existência de danos morais e o valor adequado para a indenização. III. Razões de Decidir. 3. Preliminar de litispendência prejudicada pela extinção da ação posterior com trânsito em julgado. Cerceamento de defesa inexistente. A procuração da autora, assinada por ela de próprio punho, apresenta os requisitos legais, conferindo os poderes da cláusula ad judicium et extra, não havendo exigência legal para que conste do instrumento contra quem será movida a ação, a não ser que o mandante pretenda limitar a atuação do advogado para um processo específico, e sendo o mandato outorgado para o foro em geral, o mandatário poderá atuar em toda medida judicial de interesse do mandante. A filiação e os descontos foram considerados nulos devido à falta de comprovação de autorização consciente pela autora. 4. A indenização por danos morais foi reduzida para R\$ 5.000,00, considerando precedentes semelhantes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao recurso da requerida para reduzir o valor da indenização por danos morais e nega-se provimento à apelação da autora. Tese de julgamento: 1. A filiação e descontos sem autorização consciente são nulos. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Legislação Citada: CPC, art. 509, §2º; art. 85, § 2º e § 8º; art. 485, inciso V. CDC, art. 6º, III; art. 17; art. 42, parágrafo único. CC, art. 406. Lei 14.905/2024.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.150.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/09/2024. STJ,

EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020. STJ, Súmula 54 e 326. TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020.

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que é aposentada e verificou em seu benefício previdenciário a realização de descontos de natureza desconhecida com a denominação “Contribuição Sindinap-FS”, em favor do Sindicato requerido, que desconhece e nunca lhe deu autorização para os referidos descontos, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica, com a condenação da restituição em dobro dos valores descontados e compensação pelo dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (b) condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário em razão do contrato declarado inexistente, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, na forma do art. 509, §2º, do CPC, e corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada desconto e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, em relação aos descontos anteriores a este ato e, quanto aos posteriores, desde cada desconto; e (c) condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00, corrigida a partir da sentença, nos moldes da Súmula nº 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto, além de (d) condenar

a ré ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.178,66, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 154/164).

O SINDINAPI apelou afirmando que houve a filiação espontânea pela autora que autorizou os descontos da mensalidade associativa nos seus proventos previdenciários, conforme documentos assinados eletronicamente e confirmação em áudio, arguindo preliminarmente a existência de litispendência com o processo n. 1003304-57.2024.8.26.0322, pendente de julgamento, razão pela qual deve haver a extinção do feito, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa, e impugna a procuração juntada pela recorrente por ser genérica e não haver poderes específicos para a promoção da presente ação, além do fato de que assinatura digitalizada ou escaneada não se confundir com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Aduz que a sentença é nula por ter sido proferida de forma antecipada, sem prévio saneamento e atenção à necessidade de dilação probatória, cerceando o direito de defesa do apelante, pois havia necessidade de prova pericial para esclarecer os fatos, havendo, assim, violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, razão pela qual deve ser a sentença anulada. No mérito, alega que a filiação foi realizada a pedido da própria autora que ficou plenamente ciente de todas as condições contratadas e que foram apresentados o termo de adesão, a autorização para desconto, cópia de documentos pessoais, biometria facial e áudio confirmando a validação e regularidade da operação. Aduz que o pedido de danos morais merece ser afastado

porque inexistente ato ilícito por parte do sindicato e não há provas de danos causados à autora. Alternativamente, aduz que os danos morais devem ser reduzidos para R\$1.000,00. Requer o acolhimento da preliminar para que se anule a sentença ou, subsidiariamente, sejam os pedidos julgados improcedentes, com o afastamento da indenização por danos morais, ou, alternativamente, seja o valor da indenização por danos morais reduzido (fls. 167/182).

A autora também recorreu insurgindo contra o valor da indenização por danos morais, pretendendo sua majoração para R\$10.000,00 e elevação dos honorários advocatícios, que devem ser fixados, no caso de decisões de natureza condenatória, entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com a observação do valor mínimo de um salário mínimo vigente à época do pagamento, em analogia ao art. 85, §4º, IV do CPC (fls. 187/194).

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (fls. 198/207 e 208/212).

É o Relatório.

Está prejudicada a preliminar de litispendência porque foi declarada no processo n. 1003304-57.2024.8.26.0322, julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, havendo a sentença transitado em julgado em 21/11/2024. Se houve litigância de má-fé, foi na ação posterior, onde deveria ter sido requerida a condenação na multa, não podendo ser aplicada neste processo.

A procuração da autora, assinada por ela de próprio punho, apresenta os requisitos legais, conferindo os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, não havendo exigência legal para que conste do instrumento contra quem será movida a ação, a não ser que o mandante pretenda limitar a atuação do advogado para um processo específico, e sendo o mandato outorgado para o foro em geral, o mandatário poderá atuar em toda medida judicial de interesse do mandante, como é a procuração do requerido, que curiosamente arguiu tal preliminar sem observar o mandato recebido, nos seguintes termos "podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, especialmente, em defesa do Sindicato nas ações promovidas pelos associados e não associados, referentes à discussão jurídica sobre filiação e mensalidade associativa (fls.73)", sem especificar o presente processo.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência.

Não havia a necessidade de propiciar-se a produção de outras provas, diante da validade da prova por meio de documento eletrônico ou digital, sendo válidas as assinaturas eletrônicas, como deflui do julgamento do REsp n. 2.150.278/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) e do Parecer nº 229/2024-J da E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, competia à requerida providenciar que os links apresentados, quais sejam, ÁUDIO.X-MATROSKA (fls.130) e

<https://galleti.sharepoint.com/:u:/s/PORTAL/ERq0sSgev5NAjSn0VRIN2RUBdPM1or2Do6e6oQ9drGBoOQ?e=1GouJN> (fls.174), fossem acessíveis, do que não se desincumbiu.

Ainda que se possa considerar válida a filiação à distância mediante assinatura eletrônica em Ficha de Sócio (fls.125) e Autorização (fls.126), além de uma selfie da contratante (fls.122), o Sindicato não provou por meio de gravações, por estarem indisponíveis, que a autora foi devidamente esclarecida da oferta e que de forma livre e consciente se filiou e autorizou os descontos.

Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, este tem direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III), de maneira que foi nula a filiação e os descontos.

No mérito, verifica-se que a autora sofreu descontos em sua aposentadoria, no valor de R\$45,00, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que se filiou ao sindicato e de forma consciente autorizou os descontos.

Como disse, às fls. 130 foi juntado link de áudio que, como mencionado na sentença, não dá acesso a qualquer arquivo. Nesta instância, juntou novo link de áudio¹ que quando acessado leva à mensagem “O link foi desabilitado. O acesso por meio deste link foi removido pela política do administrador. Contate a pessoa que o

¹<https://galleti.sharepoint.com/:u:/s/PORTAL/ERq0sSgev5NAjSn0VRIN2RUBdPM1or2Do6e6oQ9drGBoOQ?e=1GouJN> >.

compartilhou com você”.

Os demais documentos juntados não servem a comprovar de forma segura e concludente a filiação livre e consciente da autora ao sindicato requerido, considerando-se suas características de pessoa idosa e humilde.

Assim, acertada a decisão quanto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos valores descontados no benefício previdenciário da autora.

Houve manifesta afronta à boa-fé objetiva os descontos realizados, impondo a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC e o teor do julgamento contido no EAREsp 676.608/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Quanto ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis² são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Consiste em lesão ao conceito social do indivíduo, ou, relativa à sua autoestima.

Leciona Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua

² CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou a conclusão que os descontos foram indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequada a redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que vem sendo adotado como critério por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP deste julgamento.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240).

Os juros de mora de 1% ao mês, diante da

inexistência de relação contratual entre as partes, por aplicação da Súmula 54 do STJ, são devidos de cada desconto indevido, até a vigência da Lei 14.905/2024 e depois na forma do art. 406 do Código Civil.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da requerida para redução do valor da indenização do dano moral, e **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação da autora, devendo a ré arcar integralmente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação, o que não é irrisório, sendo compatível com a complexidade da causa e o trabalho realizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, não havendo previsão legal para se considerar o valor mínimo de um salário mínimo ou o valor da causa, diante da condenação operada.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)